



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 958/2023

REF: PL N.º 216/2023

ORIGEM: VEREADOR AMILTON GOMES DE SOUZA – MILTINHO
CIDADE NOVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Amilton Gomes de Souza – Miltinho Cidade Nova, propõe **Projeto de Lei nº 216/2023**, protocolizado sob o nº. **46.592/2023**, exposto em 05 (cinco) artigos, que “DETERMINA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO E GARANTE ACESSO AOS ASSENTOS PRIORITÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AS PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZAM BOLSA DE COLOSTOMIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

Aludido Projeto de Lei faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 19 de outubro de 2023 e no dia 20 de outubro de 2023 a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador, e, quanto às prejudicialidades e quesitos para o recebimento e distribuição da proposição, que não há qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 25 de outubro de 2023, certificou a legislação municipal existente acerca do tema: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Decretos 2219/2001, 8071/2019 e 9702/2022, Leis Complementares 15/2006, 22/2012 e 59/2019, além das Leis Ordinárias 975/1994, 1045/1997, 1092/1998, 1094/1998, 1208/1999, 1209/1999, 1793/2004, 1876/2004, 2367/2008, 2543/2010, 2555/2010, 2556/2010, 2668/2011, 2789/2011, 2818/2011, 2891/2012, 3266/2013, 3605/2015, 3912/2018, 3937/2018, 4013/2019, 4043/2019, 4157/2020, 4274/2022, 4383/2022 e 4526/2023.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O Projeto de Lei em relevo foi incluído no Expediente da 31ª Sessão Ordinária realizada na data de 30 de outubro de 2023 e na mesma data foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Ilustre Vereador Autor em sua Mensagem

Justificativa:

O vereador Miltinho, integrante da Bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que "Determina a prioridade de atendimento e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo urbano às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia no Município de Campo Mourão".

Podemos observar que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para a importância de se dar prioridade ao paciente que sofre de câncer, de problemas renais ou que utilizam uma bolsa de colostomia. Além dessas pessoas estarem passando por um tratamento doloroso, muitas vezes elas não tem condições financeiras, sendo obrigadas a enfrentar transportes e enormes filas.

Muitas vezes, esses pacientes passam horas nos hospitais realizando procedimentos médicos e, ao sair, voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco ou a um mercado.

Esse Projeto de Lei visa a tornar a vida dessas pessoas menos dolorosas, proporcionando mais qualidade de vida.

Diante ao exposto, conto com a contribuição dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição.

De acordo com o entendimento esposado pelo E. TJPR, os Municípios possuem competência para regulamentar as filas de instituições financeiras:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI MUNICIPAL Nº 2818/2011 (MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO). MULTA APLICADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR CONSUMIDORES QUE PERMANECEM POR TEMPO NÃO RAZOÁVEL EM FILA PARA ATENDIMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR, atribuída pelo art. 30, I, da CRFB, ao estabelecer regras tendentes a assegurar adequada condição de atendimento ao público pelas instituições financeiras. matéria de interesse local, conforme já pacificou o STF, tema 272, leading case RE 610.221/SC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NÃO CARACTERIZADA. notória sobrecarga do atendimento ao público nas agências bancárias impõe tratamento normativo que vise tutelar a dignidade e a melhoria na qualidade de prestação do serviço ao consumidor. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. decisão administrativa (mov. 1.6) QUE DESCREVE o fato ensejador da multa (1h e 11min de permanência na fila), com referência específica a elementos documentais que evidenciam a sua prática e a verificação da adequação da multa imposta, além de indicar que a instituição financeira é reincidente com aplicação de sucessivas penas. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA MULTA E ABUSIVIDADE DO QUANTUM APLICADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. valor da multa se deu em exata quantia previamente definida no art. 5º, I, da Lei Municipal 2.818/2011. parâmetro objetivo estabelecido em Lei torna incabível ao Poder Judiciário a redução do montante, sobretudo, porque não há como reputá-lo excessivo. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0009879-98.2021.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 13.02.2023)

Como já destacado alhures, em 20 de outubro de 2023 a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador, e, quanto às prejudicialidades e quesitos para o recebimento e distribuição da proposição, que não há qualquer óbice.

Vale destacar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico em 25 de outubro de 2023, embora conexa, se revela distinta, e assim, por si só, não representa óbice à tramitação da presente proposição, ressalvada a Lei Ordinária Municipal 3912/2018, que regulamenta o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e dá outras providências, o que se passa a explicitar.

R



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Neste particular, verifica-se que o art. 2º do Projeto de Lei em relevo, garante o acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo urbano as pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia no Município de Campo Mourão, o que, portanto, torna necessário a alteração da Lei Ordinária Municipal 3912/2018, que regulamenta o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e dá outras providências, por força da Lei Complementar 95/1998.

Oportuno salientar que, acerca da prioridade de atendimento veiculada nos arts. 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei, não há a necessidade de alterações, mas, há a necessidade de alteração da ementa do Projeto de Lei.

Assim, esta Diretoria Jurídica orienta que seja retirado integralmente do Projeto de Lei o art. 2º, renumerando-se os arts. 3º e 4º, e, também, seja alterada a ementa do Projeto de Lei (retirando-se o texto que garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo urbano).

Além disso, orienta esta Diretoria Jurídica que a questão afeta à garantia de acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo urbano às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia no Município de Campo Mourão, seja veiculada em outro Projeto de Lei, alterando-se a Lei Ordinária Municipal 3912/2018, que regulamenta o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e dá outras providências, por força da Lei Complementar 95/1998.

h



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, orienta que o **Projeto de Lei nº 216/2023** seja encaminhado ao Ilustre Vereador Autor, para as diligências acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de novembro de 2023.

Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500